

Nuances da uniformização de jurisprudência e advento do IRDR no CPC/2015 para suas aplicabilidades nos Juizados Especiais

*Iuri Santos Ferreira da Silva**

Resumo: Este estudo visa a traçar análises a respeito da importância do advento dos Juizados Especiais para a apreciação de demandas de menor complexidade e com propostas de tornarem céleres as resoluções de conflitos, bem como a facilitação do acesso à justiça por uma grande parcela da população. Ainda, o trabalho presta-se a avaliar institutos que surgem no direito brasileiro, em momento pré e pós Constituição de 1988, quais sejam, a Uniformização de Jurisprudência, criada já no CPC de 1973, sob o advento das súmulas existentes na década de 1960 na Corte Suprema e, o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proveniente do CPC/2015. Por fim, aponta os contextos sobre os instrumentos de acesso à justiça e as divergências existente quanto a competências sob o alvitre de sobrecargas de demandas, cujos fatos trazem prejuízos aos jurisdicionados, haja vista a essencialidade dos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Uniformização de jurisprudência. IRDR.

1. BREVE ANÁLISE SOBRE AS URGÊNCIAS DAS EVOLUÇÕES SOCIAIS E NECESSIDADES ECONÔMICAS REFLETIDAS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: O ADVENTO DOS JUIZADOS

A existência das intervenções do homem com o ambiente que o cerca, bem como as suas relações interpessoais são o cerne da existência do Direito, ciência tida como um ramo de estudo e ao mesmo tempo, um instrumento de adequação às demandas sociais, sobre as quais a história

*. Especialista em Direito Previdenciário e Bacharel em Direito pela UNESA. Especialista em Língua Portuguesa pela REALIZA Pós-Graduação/BA. Licenciado em Letras Vernáculas pela UESB. Advogado.

demonstra que são totalmente mutáveis e volúveis. Neste sentido, cabível afirmar que se fez necessário o surgimento um instrumento de pacificação em sociedade, cuja aplicabilidade se prestava à resolução de conflitos oriundos dos anseios e expectativas nestas relações.

Com o passar do tempo, a humanidade evoluiu e concomitantemente irrompeu, não sendo mais possível a partir de então um equilíbrio almejado somente pela existência de bons costumes, respeito e civilidade, a ponto de que as demandas trazidas para o campo do Direito urgissem deste, respostas mais efetivas, sob pena de perecimento de bens disponíveis e indisponíveis, tais como a vida, a integridade, a saúde, a propriedade, a acessibilidade, entre outros.

Nesta perspectiva, foram necessários (e permanecem sendo) os advenços e suas efetivas aplicações de institutos jurídicos que acompanhassem o ritmo destas demandas, com o escopo de assegurar maior acesso à justiça, evitar a (já existente) sobrecarga do aparato judiciário em todo o mundo, pela lentidão do trâmite de processos, como também, de repelir as desconformidades nas decisões que versassem sobre temas comuns afins, fazendo valer o princípio da segurança jurídica.

Importante ressaltar que, na contemporaneidade, especificamente em momento de prelúdio à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (a saber, em 1982 e em 1984) e, logo após a mesma, sob esta égide, surgem as Casas Judicantes especializadas em atender a demandas de menor complexidade, o que pressupõe a sua definição em menor tempo em cotejo com demandas de maior apuração fática e probatória. Neste compasso, cite-se a experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, engendrados no Rio Grande do Sul, em 1982; em seguida, a edição da Lei nº 7.244/84, a qual deu azo ao Juizado de Pequenas Causas; a menção ao Juizado de Pequenas Causas, já no próprio art. 24, X, da CRFB/88, com a determinação de criação de Juizados Especiais, no art. 98, I (redação dada pela EC nº 45/2004) deste arcabouço; a aprovação da Lei Federal nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e que por consequência, revogou, em seu art. 97, a Lei nº 7.244/84, a partir de então, passando a ser uma Justiça Especial.

Ora, o propósito da criação destas foi o de trazer a otimização das resoluções de conflitos, no que cerne à economicidade processual, instrumentalidade de formas, oralidade (com incentivo à conciliação), celeridade e simplicidade, ao passo que, no Brasil, já na década de 1960, os

tribunais faziam uso das súmulas (na data de 1963, tendo como mentor e propagador do instrumento, o Min. Victor Nunes Leal, do Supremo Tribunal Federal) como uma ferramenta a diminuir os volumes de demanda, sobretudo pela menor estrutura do sistema judiciário neste período.

2. INTRODUÇÃO AOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E IRDR NO DIREITO BRASILEIRO

Ora, no mundo jurídico, é sabido que, para todas as ações levadas à apreciação judicial, é necessária uma adequação à formalidade de procedimento, a qual estabelece as condições para que esta demanda possa, de fato, ser apreciada.

Todavia, estas (in) adequações ou (in) viabilidades nem sempre são identificadas no início do ato processual, ao passo que, nestas ocasiões, o legislador trouxe o instituto da uniformização de jurisprudência, que se propõe à dirimção e eliminação de controvérsia acerca de determinada matéria, assim como a avocação da segurança jurídica, que já existia na Lei nº 5.869/73, em seus artigos 476 a 479.

Importante frisar que, apesar de o instituto não possuir tópico específico no novel arcabouço, o mesmo reitera os parâmetros acerca do instituto, de maneira esparsa, a exemplo da observação dos precedentes do art. 927, o qual assim versa:

Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

De outra sorte, emergem as inovações no CPC de 2015, a exemplo do denominado, IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja justificativa para seu advento é a ocorrência simultânea de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, consoante aduz o art. 976, Caput e incisos, I e II, da Lei nº 13.105/15.

Nesta toada, nota-se que ambos os institutos possuem sua relevância para que seja obstado o grande volume de ações apresentadas nas instâncias superiores das Casas Judiciárias, assim como, não se legitime lesão a direito sobre temas que já foram apreciados ou que estão na iminência de apreciação.

Destarte, em que pese a regulamentação do IRDR no CPC/15, o CNJ já vem emitindo enunciados com fins de uniformização de jurisprudência, sobre os quais aqui serão levantadas pontuais ponderações.

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS EFETIVIDADES TRAZIDAS NA LEI 13.105/15

Conforme anais do STJ, o instituto do IRDR tem equivalência com o recurso repetitivo apreciado pelo Superior Tribunal, porém, no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Sendo assim, constatada a existência de diversas demandas nas quais se discute a mesma questão de direito, os tribunais de segundo grau/instância podem selecionar

um processo para a fixação de tese, a qual será aplicada a todos os casos congruentes.

Ainda, assim aduz o Superior Tribunal (consoante gestão atribuída ao Min. Paulo de Tarso Sanseverino):

Admitido o incidente, o tribunal suspenderá o trâmite de todos os processos individuais ou coletivos em sua jurisdição. Com a admissão, o CPC/2015 estabelece que legitimados como as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou ao STJ, a depender da matéria, a ampliação da eficácia de suspensão em todo o território nacional.

O pedido de suspensão nacional, dirigido ao STJ, explica-se pela hipótese de que contra o acórdão de segundo grau proferido no julgamento do IRDR caberá a interposição de recurso especial quando a questão discutida versar sobre interpretação de lei federal.

O instituto, por trazer inovações no mundo jurídico, possui a sua complexidade e uma delas repousa no fato de que, sob a visão do estudioso Marcos Vinicius Gonçalves, a doutrina majoritária tem considerado mais um requisito para a instauração do mesmo, que, dos múltiplos processos em que a questão jurídica esteja sendo discutida, ao menos um já esteja no tribunal, por força de recurso, remessa necessária ou competência originária (GONÇALVES, 2020, p. 1356).

Sinalize-se que, diante de divergências doutrinárias sobre a sua operacionalidade nos processos existentes, tem prevalecido nos pretórios brasileiros o reconhecimento do IRDR com a preexistência de uma “causa-paradigma”, ao passo que o instrumento só pode ser implementado havendo uma causa concreta pendente que esteja no tribunal ao qual pertence o órgão competente para julgá-lo. Deste modo, o instituto é processado como incidente nesse processo e a questão jurídica é examinada no caso concreto, no qual o incidente foi instaurado.

Ainda, GONCALVES (2020), assevera que no mesmo instante da apreciação pelo órgão de um caso concreto, o qual decide a questão jurídica, com força de precedente vinculante, o que foi decidido deve ser aplicado nos demais processos pendentes, que versem sobre a mesma questão e que estejam no tribunal ou nas Instâncias inferiores.

Saliente-se que, em qualquer dos processos em trâmite, no qual a questão jurídica seja discutida, esteja o IRDR já no tribunal ou instância inferior, sendo o mesmo admitido, no entanto, ele será implementado no

processo que estiver pendente na Colenda Casa, o que exige, como requisito do IRDR, que haja ao menos um deles em curso no tribunal, para que nele possa ser implementado o incidente, que não será possível se todos os múltiplos processos versando sobre a mesma questão jurídica estiverem no primeiro grau (a exemplo do IRDR nº 1.591.478-0/ TJ-PR, o qual foi inadmitido por não atendimento dos requisitos acima destacados).

A propósito de ilustração, apontem-se alguns enunciados oriundos do ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), quanto à proposição dos IRDRs em sede de Juizados Especiais:

Enunciado nº 21 – O incidente pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Enunciado nº 22 – A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

Enunciado nº 44 – Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

Sinalize-se que, apesar dos ditames dos enunciados emanados das associações de magistrados sobre a plausibilidade de apreciação pelos Juizados Especiais, há um grande embate entre os TRFs e TJs com o STJ em razão de alegada sobrecarga de demandas nas primeiras, acerca desta adequação, em virtude de alegada inconstitucionalidade na atribuição dos Juizados em apreciar o IRDR, em virtude da própria Resolução nº 03/2016, do STJ, evento sobre o qual haverá considerações a seguir.

4. POSICIONAMENTOS DO STF E RESOLUÇÃO Nº 03/46 DO CNJ: CRÍTICAS AO MANEJO DAS UNIFORMIZAÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS E INTERPOSIÇÃO DE DE-MAIS RECURSOS ÀS CORTES MÁXIMAS

Com destaques ao advento dos Juizados Especiais da Lei nº 9.099/95 neste estudo, é deveras relevante abordar sobre o microssistema dos juizados existente no Brasil para que se possa entender a dialeticidade da utilização das uniformizações de jurisprudência como ferramenta de amparo em cada Casa Judicante.

Portanto, este sistema dos Juizados Especiais é composto, originalmente, pelos Juizados Especiais Estaduais Comuns (Lei nº 9.099/95); em seguida, pelos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei nº

12.153/2009). Dito isto, saliente-se que, entendeu o legislador por limitar a quantidade de ferramentas recursais e procedimentais em nome de uma efetividade dos princípios alhures mencionados, no instante em que restringe o cabimento dos recursos, quais sejam, os Embargos de Declaração (dirigido em face de sentença de piso, decisão monocrática e acórdão, da Turma Recursal, constante nos arts. 994, IV; 1.022 a 1.026, do CPC e arts. 48 a 50; 83 da Lei 9.099/95), Recurso Inominado (direcionado à Turma Recursal, consoante art. 41 a 43 da Lei nº 9.099/95) e o Recurso Extraordinário (Enunciado de Súmula nº 640, STF) para as Cortes Superiores em situações excepcionais.

Ademais, aponte-se uma observação quanto à limitação dos Juizados Especiais Cíveis: a existência de um importante instrumento jurídico pleiteado quando o jurisdicionado tem direito lesado ou sob ameaça, por decisão já tratada em temáticas interpretativas de lei federal, qual seja, o PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, ao passo que sua viabilidade restringe-se aos JEFs (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009), haja vista que a Lei nº 9.099/95 não inovou quanto a este instrumento. Nesta senda, o instrumento será apontado nas hipóteses de:

a) Interpretação de lei federal destoante entre Turmas Recursais de diferentes Estados;

b) Decisão de Turma de Uniformização que contrariar súmula do STJ.

Outrossim, cite-se a edição da Resolução nº 03/2016 do STJ, a qual restringiu o cabimento da Reclamação dirigida a esta Corte, na hipótese de decisão de Turma Recursal Estadual que contrariar jurisprudência do STJ consolidada em a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) enunciados das Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ. Desta forma, a hipótese de divergência de entendimento jurisprudencial entre Turmas Recursais de Juizados especiais criminais comuns de diferentes Estados não desafia o manejo de Pedido de Uniformização de Lei Federal perante o STJ. Ou seja, estas limitações e vedações reforçam a ideia de que o instrumento possui grande limitação, pois seu rol se demonstra taxativo.

Sobre estes entraves, apreciem-se os exemplos tais como o julgamento (procedente) de do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0000948-21.2018.815.0000, da Segunda Seção Especializada Cível do TJ-PB, cuja

relatora, a Des. Maria das Graças M. Guedes, asseverou que o STJ não detém competência legislativa para ampliar as atribuições jurisdicionais do TJ/PB, por ser tema da competência a ser regulado pelo próprio Estado Federado, no exercício da autonomia político-administrativa assegurada na CRFB/88 e materializada no artigo 1º da sua Constituição Estadual. Ainda, elucida que além da autonomia aludida, o STF, no julgamento do RE nº 571.572-BA, declarou ser competente o STJ para dirimir divergência entre decisões proferidas pelas turmas recursais estaduais e sua própria jurisprudência até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais. No mesmo toar, a relatora pontua que a referida Resolução também está dissonante com o art. 125, § 1º, da CRFB.

Ainda, aponte-se o julgado do TJ/MG sobre a mencionada arguição:

Ementa: arguição de inconstitucionalidade. Reclamação. Resolução nº 3, de 2016, do STJ. Fixação de competência. Divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Julgamento da Reclamação pelos tribunais estaduais. Inconstitucionalidade. Incidente acolhido. (Processo nº 1.0000.16.039708-9/001. Rel. Caetano Levi Lopes. DJe: 15.06.2018).

Destes cenários, é possível afirmar que restam latentes os conflitos entre as Casas Judicantes brasileiras no que cerne, implicitamente ao afastamento de novas atribuições, de um lado e, manutenção das agregações de análises pelas Cortes Máximas, de outro, sob a alegação de sobrecarga de demandas nos pretórios, situação que, no final, acaba por tolher os direitos e garantias estabelecidas na CRFB/88.

De outra banda, com sua efetividade somente em 2017, delineou-se a efetividade da suspensão nacional de determinada demanda por admissão do IRDR, pelo STJ, sob a gestão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a Resolução nº 543, do Contran, que trata da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para a obtenção da carteira nacional de habilitação. Pautado no art. 982, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o STJ, por meio da Emenda Regimental 22/2016, introduziu em seu Regimento Interno o artigo 271-A, estabelecendo que o presidente do tribunal poderá suspender as ações que versem sobre o objeto do incidente por motivo de segurança jurídica ou por excepcional interesse social.

Neste contexto, é crível que as discussões acerca do tema ainda precisam de ampla atenção dos aplicadores do direito, bem como de aprofundamentos dos estudos por parte dos doutrinadores, uma vez que, a

aplicabilidade destes institutos prima pela segurança jurídica, pleno acesso à justiça, diminuição das demandas convencionais, como também, pelo caráter satisfativo dos conflitos existentes na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. MP/BA. *Ministério Público da Bahia*. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/area/caodh/apresentacao>. Acesso: 14 nov. 2020.
- _____. *Defensoria pública da Bahia*. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/>. Acesso: 14 nov. 2020.
- _____. *Lei 9099/95*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso: 13 nov. 2020.
- _____. *Lei 11259/01*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso: 13 nov. 2020.
- _____. *Lei 12153/09*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso: 13 nov. 2020.
- _____. STF. *Súmulas STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2787>. Acesso: 13 nov. 2020.
- _____. STF. *REs em causas de juizados especiais cíveis são admitidos apenas em situações excepcionais*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288307>. Acesso: 15 nov. 2020.
- _____. EC 45/2004. *EC 45/2004 na Constituição*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso: 14 nov. 2020.
- _____. STJ. *STJ defere primeiro pedido de suspensão nacional de processos em decorrência de IRDR*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-27_07-52_STJ-defere-primeiro-pedido-de-suspensao-nacional-de-processos-em-decorrenca-de-IRDR.aspx. Acesso: 15 nov. 2020.
- _____. STJ. *Artigos no portal constituição*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1059>. Acesso: 13 nov. 2020.
- _____. TJ/PR. *Sobre causas pendentes*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/11521071/Processo+1591478-0+-+aus%C3%AAncia+de+causa+pendente.pdf/629f1048-58b4-ebae-792e-9d36797e9f61>. Acesso: 13 nov. 2020.
- _____. TJ/DFT. *Novo código de processo civil e o juízo de admissibilidade*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/juizo-de-admissibilidade-irdr>. Acesso: 13 nov. 2020.
- _____. TJ/PB. *TJPB julga inconstitucional resolução do STJ que amplia competência do tribunal de justiça*. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-julga-inconstitucional-resolucao-do-stj-que-amplia-competencia-do-tribunal-de-justica>. Acesso: 14 nov. 2020.

- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª ed. Salvador: Juspodium, 2016.
- GONÇALVES, Marcus V. Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*. 11ª ed. SP: Saraiva Educação, 2020.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 24ª ed. SP: Saraiva, 2020.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35ª edição. Atlas: 2019.
- PINTO, Oriana P. de Azevedo Magalhães. *Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros – Parte II*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 16 nov. 2020.